



DESPACHO COJUR CFM n.º 557/2021
(Aprovado em Reunião de Diretoria em 17/12/2021)

Expediente CFM n. 10439/2021

Assunto: Exigência de compartilhamento de prontuários e documentos médicos por plano de saúde. Ausência de autorização do paciente. Regra Geral. Impossibilidade. Contrariedade à LGPD e ao sigilo do prontuário médico. Hipóteses emergenciais excetivas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por médico, o qual questiona quanto à Legalidade na conduta de planos de saúde em exigir o encaminhamento de documentos médicos, sem autorização e conhecimento do paciente, conforme abaixo:

*“Venho por meio deste, solicitar um esclarecimento (mesmo que provisório) sobre uma dúvida da **lei geral de proteção e dados (LGPD)***

Em minha cidade, alguns planos de saúde EXIGEM que enviamos (sic) laudos médicos dos exames realizados no consultório médico sem o reconhecimento e autorização do paciente.

Pela LGPD, aquela “exigência” do plano de saúde é legal? Posso eu enviar os laudos médicos para os planos de saúde, para uma terceira pessoa mesmo sem autorização da paciente?

O que eu tenho feito é: eu envio o laudo (em branco) com nome da paciente, o tipo do exame realizado na clínica e menciono a LGPD e os direitos reservados da paciente.”

Este, o breve resumo dos fatos.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o teor da mensagem, o consultente questiona a Legalidade quanto ao que afirma ser prática em sua localidade, consistente na exigência de planos de saúde para que os profissionais encaminhem a essas empresas documentos médicos dos pacientes, sem que estes tenham ciência do fato, quanto mais tenham o autorizado. Questiona quanto à conformidade, ou não, dessa prática, em face da [Lei n. 13.709/2018 \(LGPD\)](#).

Com efeito, a prática em comento se demonstra irregular. Inclusive, independente da vigência da LGPD, eis que a conduta destacada pelo médico já era vedada anteriormente ao novo diploma legal. Neste sentido, o Código de Ética Médica ([Res. CFM n. 1.931/2009](#)) então vigente quando do advento da Lei:

É vedado ao médico:



Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

Aludida norma regulamentar repete-se, linha geral, na redação do atual CEM ([Res. CFM n. 2.217/2018](#)). Portanto, independente – frise-se – da existência da LGPD, é vedado, em regra, ao profissional compartilhar documentos médicos de seus pacientes, com terceiros, sem **autorização escrita** do mesmo. Fato que consiste em infração às normas que regem a Medicina em nosso país, sendo passível de condenação nas sanções previstas na [Lei n. 3.268/1957](#):

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Ademais, em ocorrendo o fato, à parte a aplicável penalidade de competência do Conselho Médico, o responsável pelo ilícito estará igualmente submetido às penas previstas no Art. 52 da LGPD, haja vista que o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais sensíveis (dado referente à saúde; Art. 5º, II, da Lei), regra geral, somente pode ocorrer com o prévio consentimento do titular:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Por oportuno, salvo melhor juízo, **a vedação não abrange as hipóteses em que o compartilhamento se dá visando, única e exclusivamente, ao benefício do próprio paciente**. Sobretudo em havendo situação de emergência em que se demonstre inviável a obtenção do necessário prévio consentimento, conforme a sequência do dispositivo:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, **nas hipóteses em que for indispensável para**:

(...)

e) **proteção da vida ou da incolumidade física do titular** ou de terceiro;



f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

(...)

§ 4º **É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde**, de assistência farmacêutica e **de assistência à saúde**, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, **em benefício dos interesses dos titulares de dados**, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º **É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.** [g.n.]

Deste modo, verifica-se que a Lei exceta o sigilo dos dados pessoais sensíveis quando, **em benefício dos interesses dos titulares de dados**, necessitar-se do compartilhamento dos dados para “proteção da vida” e “tutela da saúde”. Ademais, **vedando expressamente que o compartilhamento se dê quando para a satisfação do interesse único e exclusivo da operadora do plano de saúde**, conforme insculpido no parágrafo 5º do artigo 11 da LGPD.

Ora, considerando que a tutela da saúde e da vida do paciente, por óbvio, é de seu interesse. O compartilhamento, neste caso, em interpretação sistemática dos incisos I e II do Art. 11 da norma, dar-se-á nas hipóteses em que não for possível a obtenção prévia do consentimento do titular dos dados, assim como da decorrente necessidade dos respectivos trâmites burocráticos necessários a partir daquela ocorrência (Art. 11, § 4º, da LGPD).

Ademais, **em qualquer hipótese, não há que se falar em ser feito o compartilhamento “sem o reconhecimento” do paciente (sigilosamente)**. Mesmo que se trate da hipótese excetiva em que o fornecimento dos dados pessoais sensíveis venha a se dar sem o prévio consentimento, necessariamente, para atendimento do interesse do próprio titular. Neste sentido, os direitos do titular de dados pessoais, como previsto na LGPD:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

(...)



V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

(...)

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

Isto, exatamente para evitar o uso indevido dos dados sensíveis, não em favor do paciente, mas em favor da operadora do plano de saúde. Exatamente a hipótese vedada no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei.

Por fecho, frise-se que, na hipótese excetiva em que houver o compartilhamento de dados pessoais do titular, única e exclusivamente visando ao seu benefício quanto à tutela da saúde e da vida (Art. 11, II, “e” e “f” e Art. 11, § 4º, hipótese excepcional), sem seu prévio consentimento, haja vista a norma legal autorizadora, não haverá infração às normas regulamentares em contrário (normas éticas). Isto, haja vista a supremacia da Lei em face à regulamentação.

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo o que aqui foi exposto, a COJUR/CFM opina nos termos a seguir:

1. Regra geral, os documentos médicos são submetidos a sigilo, conforme previsto nos artigos 85 e 89 do Código de Ética Médica, assim como em toda a regulamentação exarada pelo CFM, não cabendo o compartilhamento com terceiros sem autorização escrita do paciente, ou nas hipóteses excetivas existentes no ordenamento. O descumprimento da norma enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 22 da Lei n. 3.268/1957, por parte do Conselho Médico, à luz da necessária responsabilização profissional;
2. Regra geral, o compartilhamento de dados pessoais sensíveis, incluso dados relativos à saúde do paciente, exigem prévio consentimento (Art. 11, I, da LGPD);
3. Em casos emergenciais, visando a tutela da saúde e da vida, é possível o compartilhamento de dados pessoais sensíveis, sem fornecimento de consentimento prévio, nas hipóteses em que o compartilhamento se dê visando – única e exclusivamente – ao benefício do titular (Art. 11, II, “e” e “f” e § 4º). Sendo o exemplo, a prestação do serviço de saúde emergencial, em que não seja possível a obtenção do prévio consentimento, assim como nas medidas administrativas daí decorrente (incisos do Art. 11, § 4º, da Lei);



4. É absolutamente vedado o compartilhamento dos dados sensíveis do titular, sem que o mesmo venha a ter ciência do fato. Mesmo nas hipóteses em que – excepcionalmente – seja dispensando o prévio consentimento;
5. É absolutamente vedado o compartilhamento que se dê, única e exclusivamente, para satisfazer aos interesses da operadora do plano de saúde (Art. 11, § 5º);
6. Em havendo infração às regras da LGPD, os eventuais infratores serão punidos com as sanções previstas no Art. 52 daquela Lei. Atribuição sancionatória de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme Art. 55-J, IV, do diploma legal;
7. Ocorrendo infração simultânea às normas éticas da Medicina (CEM e demais regulamentos) e às normas previstas na LGPD, o eventual infrator será responsabilizado em ambas as esferas (Conselho Médico e ANPD), dada a independência de instâncias;
8. Em havendo hipótese excetiva (possibilidade de compartilhamento emergencial, visando à tutela da saúde e da vida do paciente, e em seu único e exclusivo benefício; Art. 11, II, “e” e “f” da LGPD), a autorização legal para o compartilhamento, sem prévio consentimento, afasta a aplicabilidade da norma ética regulamentar, haja vista a supremacia da Lei em face à regulamentação;
9. A presente manifestação dá-se na ausência de regulamentação específica pela ANPD (Art. 11, § 3º e Art. 55-J, XIII, da LGPD) e sob o prisma da competência regulamentar do CFM (Art. 2º, da Lei n. 3.268/1957), em especial no tocante às regras vigentes sobre o sigilo médico. Em havendo superveniente regulamentação da ANPD em sentido diverso do aqui manifestado, em se tratando de matéria da competência daquele órgão – proteção de dados pessoais – prevalecerá o entendimento em contrário exarado por aquela autoridade competente, especificamente no tema de “dados pessoais”, eis que o órgão em comento não possui competência regulamentar sobre a Medicina, o que é atribuição legal do Conselho Médico;
10. Haja vista a complexidade da matéria, sugere-se que a presente manifestação seja submetida a sempre diligente apreciação das instâncias superiores desta autarquia federal. Em sendo aprovada, que seja dada publicidade ao entendimento aqui exarado, a toda a classe profissional, haja vista que não se vislumbra a hipótese de situação rara na atuação médica.
- 11.

Salvo melhor juízo, este é o parecer!

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2021.

João Paulo Simões da Silva Rocha
Advogado do CFM – Encarregado LGPD

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenador Jurídico